AUTÓGRAFO DE LEI Nº 014/25, DE 03 DE JUNHO DE 2025.

"Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS 2025, destinado à regularização de débitos fiscais com o Município de Pires do Rio/GO, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei trata da instituição, disciplina e aplicação do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS 2025, de incentivo ao pagamento de impostos municipais e taxas de sujeitos passivos tributários em relação a débitos fiscais existentes junto ao Município de Pires do Rio/GO.

CAPÍTULO I
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS

Art. 2° - Os débitos tributários com a Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, de responsabilidade de pessoas fisicas ou jurídicas, poderão ser pagos com descontos sobre juros e multas, à vista ou parceladamente, nos termos desta Lei.

§ **1º** - Os benefícios de que tratam o *caput* deste artigo serão concedidos para créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, na forma, condições e prazos fixados na presente Lei, para pagamento à vista ou parcelado, com **desconto no valor dos juros e multas,** obedecendo aos seguintes percentuais redutores com parcelamento sem juros:

ANA CLAUDIA SAETA MENDES FERREIRA:96683171149
Assinado de forma digital por ANA CLAUDIA SAETA MENDES FERREIRA:96683171149
Dados: 2025.06.06 14:56:04 -03'00'

I - 100% (cem por cento) para **pagamento à vista da dívida atualizada.**
II - 90% (noventa por cento) para pagamento até **02 (duas)** parcelas.
III - 80% (oitenta por cento) para pagamento até **03 (três)** parcelas.
IV - 70% (setenta por cento) para pagamento até **04 (quatro)** parcelas.
V - 60% (sessenta por cento) para pagamento até **05 (cinco)** parcelas.
VI - 50% (cinquenta por cento) para pagamento até **06 (seis)** parcelas.
VII - 40% (quarenta por cento) para pagamento **até 07 (sete)** parcelas.
VIII - 30% (trinta por cento) para pagamento até **08 (oito)** parcelas.
IX - 20% (vinte por cento) para pagamento **até 09 (nove)** parcelas.
X - 15% (quinze por cento) para pagamento até **10 (dez)** parcelas.
XI - 10% (dez por cento) para pagamento até **11 (onze)** parcelas.
XII - 5% (cinco por cento) para pagamento até **12 (doze)** parcelas.

§ **2º -** Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do arresto até o efetivo pagamento das parcelas podendo esta constituir parte do pagamento devido ao erário municipal.

§ **3° -** Os valores devidos a título de custas processuais, emolumentos judiciais ou cartorários e honorários advocatícios não poderão ser parcelados nos termos do REFIS 2025, devendo ser pagos integralmente na data de vencimento da parcela única ou, em caso de parcelamento, juntamente com a primeira parcela.

§ **4°-** Fica autorizada a Procuradoria Geral do Município, através de seus procuradores jurídicos, a celebrar acordo judicial e extrajudicial nas execuções fiscais em curso e naquelas que forem propostas a fim de recuperar os créditos tributários devidos ao erário municipal, inclusive a retenção dos honorários devidos.

§ **5º -** O valor devido a título de honorários advocatícios será de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito atualizado, nos processos judiciais, nos termos do *caput* deste artigo.

ANA CLAUDIA SAETA MENDES FERREIRA:96683171149
Assinado de forma digital por ANA CLAUDIA SAETA MENDES FERREIRA:96683171149
Dados: 2025.06.06 14:56:57 -03'00'

§ **6º -** O valor da parcela estará condicionado ao valor mínimo estabelecido pela **UMRF,** conforme disposto no Art. 4° desta Lei.

Art. 3º - A adesão ao programa REFIS 2025 de que trata a presente Lei, implica na renúncia expressa a ações judiciais porventura intentadas em desfavor do Município de Pires do Rio/GO envolvendo os créditos tributários respectivos, incluídas as ações declaratórias, anulatórias, embargos à execução, mandados de segurança, exceções, inclusive as de pré- executividade, e ainda da defesa e/ou recurso administrativo, na hipótese de crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - O contribuinte que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2025 de que trata a presente Lei fica sujeito à observância dos seguintes requisitos:

I - Caso o valor do crédito apurado seja inferior a **R$ 100,00 (cem reais),** seu montante não poderá ser parcelado nos termos desta Lei;
II - Quando o contribuinte fizer opção por pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a **(02) duas UMRF,** nos termos do art. 46, III da Lei Complementar nº 144/2017;
III - Ocorrendo o **inadimplemento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não,** o contribuinte será excluído do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2025, independentemente de aviso ou notificação, reconstituindo o débito devido ao status original com as devidas atualizações de juros e multa, não podendo aderir a benefícios de igual natureza instituído pelo município, pelo prazo de 04 (quatro) anos, passando a compor o cadastro de inadimplentes fiscais do município;
IV - O débito do contribuinte excluído corresponderá ao valor integral anterior à adesão, deduzidas as parcelas efetivamente pagas, desconsiderando-se os descontos concedidos e excluindo-se os juros compensatórios sobre parcelas quitadas;
V - A formalização da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2025

ANA CLAUDIA SAETA MENDES FERREIRA:96683171149
Assinado de forma digital por ANA CLAUDIA SAETA MENDES FERREIRA:96683171149
Dados: 2025.06.06 14:57:13 -03'00'

está condicionada a manifestação da Procuradoria Geral do Município que, através de seus procuradores, verificará o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 5° - A adesão ao REFIS 2025 implica em confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal, com renúncia expressa a qualquer medida judicial ou administrativa contestatária, sem prejuízo do direito da Fazenda Pública de revisar o lançamento tributário a qualquer tempo.

Art. 6º - O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de valores de créditos tributários recolhidos.

Art. 7° - Os benefícios instituídos pela presente Lei somente se aplicam para pagamentos em moeda corrente, não alcançando outras formas de extinção de créditos de natureza tributária.

Art. 8° - Para fazer *jus* aos benefícios concedidos por esta Lei, o Contribuinte deverá comparecer ao Departamento de Cadastro Imobiliário ou, se for o caso na Procuradoria Geral do Município, onde deverá manifestar formalmente sua intenção de aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2025 confessando ser devedor do Município de Pires do Rio/GO e concordando com todos os termos expostos na Lei.

§ **1º** - O contribuinte poderá aderir ao REFIS 2025 até o *dia* 10 de dezembro de 2025, devendo, para tanto, atualizar seu cadastro imobiliário e dados pessoais perante a Fazenda Pública Municipal.

§ **2°** - A adesão ao programa estabelecido pela presente Lei somente considerar-se-á efetivada com a ocorrência do pagamento integral do débito ou da primeira parcela e, no caso de débitos já objeto de execução fiscal, das custas processuais e honorários de sucumbência quando houver.

ANA CLAUDIA SAETA MENDES FERREIRA:96683171149
Assinado de forma digital por ANA CLAUDIA SAETA MENDES FERREIRA:96683171149
Dados: 2025.06.06 14:57:27 -03'00'

§ **3° -** O primeiro Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM, somente poderá ser emitido com os beneficies de que trata a presente Lei até a data limite de **10/12/2025** na forma do *caput* deste artigo, e **deverá ser pago até 05 (cinco) dias após sua emissão.**

§ **4° -** O não pagamento dos tributos devidos ao município, ensejará cobrança e execução fiscal dos últimos 05 (cinco) anos dos créditos devidos com a devida correção e atualização da dívida pela Procuradoria Municipal nos termos da legislação vigente.

Art. 9º - Aplicam-se aos parcelamentos realizados nos termos desta Lei, subsidiariarnente, as normas contidas no Código Tributário do Município de Pires do Rio.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, Plenário Vereador Libório Silva Neto, em 03 de junho de 2025.

ANA CLAUDIA SAETA MENDES FERREIRA:96683171149
Assinado de forma digital por ANA CLAUDIA SAETA MENDES FERREIRA:96683171149 Dados: 2025.06.06 14:57:42 -03'00'

Vereadora **ANA CLÁUDIA SAÊTA,**

Presidente.